



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 83/CNE/2018,
de 3 de Outubro

Atinente à revogação da *Instrução* n.º 15/CNE/2014, de 9 de Outubro

Havendo necessidade de conformação legal de recepção, armazenamento e segurança dos materiais eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições, nos termos das alíneas q) e v) do n.º 1, do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, reunida em Sessão Plenária, por consenso, delibera:

Artigo 1 - *A Comissão Nacional de Eleições por Deliberação n.º 23/CNE/2018, de 20 de Junho, a luz da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro fixa as atribuições e competências da Direcção Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e das suas unidades orgânicas em todos os escalões de que se estrutura.*

Artigo 2 - *A matéria regulada pela Comissão Nacional de Eleições através da Instrução n.º 15/CNE/2014, de 9 de Outubro, fica assim tacitamente, revogada e desta feita fica encarregue o Director Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a responsabilidade de garantir a existência material de mecanismos de protecção e segurança dos armazéns e do material eleitoral atinente ao processo de votação e apuramento dos resultados eleitorais, nos termos da lei, conforme a alínea l) do artigo 13 do Regulamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, aprovado pela Deliberação n.º 23/CNE/2018, de 20 de Junho.*

Artigo 3 - *Instrui - se o Director Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral para, no cumprimento do disposto no artigo anterior, observar o princípio do tratamento e oportunidade igual aos partidos políticos com assento parlamentar, representados nos órgãos eleitorais, mormente as sensibilidades políticas.*

Artigo 4 - *É revogada a Instrução n.º 15/CNE/2014, de 9 de Outubro.*

Artigo 5 - *Notifique-se os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes.*

Artigo 6 - A presente instrução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições aos três dias do mês de Outubro de dois mil e dezoito.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente



(Abdul Carimo Nordine Sau)





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

Instrução n.º 28 /2018,
de 3 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer regras que garantem medidas de segurança dos materiais no acto de recepção e armazenamento e ofereça aos membros dos órgãos eleitorais a tranquilidade necessária para um ambiente de trabalho são e harmonioso, em cumprimento da Deliberação n.º 83/CNE/2018, de 3 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, no exercício da competência que me é conferida pela alínea k) do artigo 11, do Regulamento aprovado pela Deliberação n.º 23/CNE/2018, de 20 de Junho, determino:

- Artigo 1 - Durante o período de recepção e armazenamento de materiais de votação dos locais da produção para as mesas das assembleias de voto, o armazém de materiais de votação fica a cargo e responsabilidade exclusiva da unidade orgânica da Organização e Operações Eleitorais do STAE provincial, distrital ou de cidade.
- Artigo 2 - As chaves do armazém onde se acham depositados os materiais de votação e de apuramento ficam à responsabilidade do Chefe do Departamento ou do sector de Organização e Operações Eleitorais, dos Chefes adjuntos e um técnico proveniente do Partido MDM do STAE provincial, distrital ou de cidade, que guardam e conservam as chaves em sua posse na qualidade de fiéis depositários.
- Artigo 3 - Cada um dos elementos identificados no artigo anterior é-lhe facultado um cadeado e as respectivas chaves e no final do processo de apuramento e divulgação dos resultados ao nível do distrito e província deve devolvê-los ao Director Provincial, distrital ou de cidade do STAE.
- Artigo 4 - O cadeado e a respectiva chave é intransmissível e em caso de força maior só pode ser confiado à guarda do Director Provincial, distrital ou de cidade do STAE, conforme os casos, sempre que no momento em que esteja impedido ou impossibilitado de comparecer ao armazém haja uma operação que deva ser realizada, imperativamente.

- Artigo 5 - Os trabalhos ou visitas ao armazém devem ser previamente programados com a agenda notificada ou dada a conhecer a todos os portadores de chaves.
- Artigo 6 - A impossibilidade ou impedimento em comparecer no armazém para a sua abertura conjunta deve ser previamente notificada ou dada a conhecer a todas as partes para uma reprogramação da hora ou data de trabalho quando assim seja possível.
- Artigo 7 - A falta de comparência ao armazém no momento devidamente fixado, notificado ou dado a conhecer a todas as partes, por período superior a 30 minutos de tolerância, dá lugar ao arrombamento imediato do cadeado, através do recurso a força policial da República de Moçambique e o agente que tiver concorrido para violação fica responsável por repor o cadeado e sujeita-se a uma acção disciplinar, sem prejuízo da acção judicial, mediante a participação feita pela Comissão de Eleições correspondente.
- Artigo 8 - A retirada do cadeado do portador ausente, sem qualquer justificação por uso da violência pelos agentes da Polícia da República de Moçambique, deve constar de um auto devidamente elaborado e assinado por todas as partes presentes, sem prejuízo da abertura do auto de notícia, na esquadra da Polícia da República de Moçambique, onde o facto foi participado e requisitada a polícia.
- Artigo 9 - A presente instrução entra imediatamente em vigor.

Maputo, 3 de Outubro de 2018

O Director Geral

Felisberto Herinque Naife

